



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002272-98.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é embargado FABIO REIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002272-98.2023.8.26.0565/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. DANIELA ANHOLETO VALBÃO PINHEIRO LIMA

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: FÁBIO REIS DOS SANTOS

INTERESSADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela assistente simples (empregadora), sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão em relação ao procedimento fixado pelo Código de Processo Civil. Alega que o não encaminhamento dos autos ao perito para análise da sua manifestação, bem como resposta aos quesitos complementares, constitui negativa de prestação jurisdicional, além de cerceamento de defesa e ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pleiteia a retomada da instrução processual, com a remessa dos autos ao perito para esclarecimentos.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que a ora embargante discorde do julgamento, foi

exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, manter a concessão do auxílio-acidente, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Conforme já ressaltado, o caso não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos eram suficientes para o julgamento da lide, descabendo a reabertura da instrução probatória.

No mais, consignou-se expressamente que *“o laudo pericial é suficientemente claro e foi corroborado pelo parecer da assistente técnica do obreiro (fls. 786/799), merecendo prevalecer sobre o laudo divergente do assistente técnico da empregadora (fls. 814/827)”* (fls. 1.009).

Em suma, a matéria restou suficientemente esclarecida, quer quanto à redução da capacidade laborativa, quer quanto ao nexo causal, daí ter se entendido desnecessária a reabertura da instrução processual.

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital